

# Uma Breve Investigação Acerca do Mérito no Processo Civil

## A Short Approach upon the Merits on the Civil Procedure

Cláudia Rodrigues\*

\* Doutora em e Mestre em Direito Negocial.  
Docente da FACCAR. Advogada.  
e-mail: <claudiarodrigues@tdkom.net>

### Resumo

O estudo tem por finalidade investigar o conceito de mérito, para ao final conceituá-lo. Para tanto, analisam-se os diversos conceitos de mérito adotados pela doutrina, tanto nacional como estrangeira.

**Palavras-chave:** lide, demanda, pretensão, pedido, mérito.

### Abstract

*The paper has the aim to investigate the different concepts of merits in national and international spheres in order to try to establish its general concept.*

**Key words:** procedure, pleading, ground of action.

## 1 Considerações Gerais sobre o Mérito

### 1.1 A indeterminação do vocábulo mérito

A complexidade do tema surge em razão do uso indiscriminado do conceito de mérito como sinônimo de lide, objeto do litígio, objeto do processo ou pelo fato de o colocarem no plano das questões ou das próprias questões da demanda. É de extrema importância, no entanto, saber o que é mérito, visto que os efeitos de decisão dessa natureza se projetam para fora do processo e obtêm a autoridade de coisa julgada material, bem como é decisivo para resolver os problemas de cumulação e modificação de ações e litispendência.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil vigente emprega lide para designar o mérito da causa: "O projeto só usa a palavra 'lide' para designar o mérito da causa" (*Exposição de Motivos*). Esclarece Alfredo Buzaid que o conceito de lide utilizado é o elaborado por Carnelutti, sendo a lide o objeto principal do processo, pois exprime as aspirações em conflito de ambos os litigantes.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil emprega o conceito de lide para designar o mérito da causa em vários artigos (*arts 330, 468, 126, 132, etc.*). Igualmente emprega o vocábulo mérito em muitos artigos (*arts. 267, 269, 28, 284, etc.*).

Autoridade no assunto e autor do mais completo estudo sobre a matéria no direito pátrio, observa Cândido Rangel Dinamarco que o Código "não foi inteiramente fiel ao programa enunciado na Exposição de Motivos", certo é que "o vocábulo *lide* tem, algumas vezes, em dispositivos diversos, significados diferentes daquele programado" (1986, p. 183), como revelam as expressões *denúnciação da lide* e *curador à lide*.

### 1.2 As posições fundamentais acerca do conceito de mérito

A falta de unicidade no conceito de mérito é notória.

A questão nunca foi tema dos mais debatidos, demonstrando os estudiosos despreocupação em conceituá-lo. Os poucos que se preocuparam com a questão formaram três posições fundamentais: a) o mérito como questão; b) o mérito como demanda; c) o mérito como lide.

#### 1.2.1 Mérito e questões

A orientação dessa doutrina, que tem como adeptos Carnelutti e Liebman, é no sentido de conceituar o mérito como o complexo de questões envolvidas no processo. Dessa forma, confundem mérito com questões de mérito.

Liebman (1984 apud DINAMARCO, 1986, p. 189) afirma que o mérito é representado pelas questões com influência na decisão.

Já Carnelutti (1973 apud DINAMARCO, 1986) fala em mérito da lide e assevera que este significa o complexo de questões materiais que a lide apresenta.

Do início do processo até o provimento final, o juiz deve conhecer, apreciar e resolver todas as questões relevantes, de fato e de direito, em que se funda a controvérsia ou pare dúvida.

Essas questões podem ter pertinência quanto a situações do processo, chamadas de questões processuais, bem como guardar relação com própria relação material, as chamadas questões substanciais ou de mérito.

Mesmo caracterizando-se como questões de mérito, em razão de seu conteúdo referir-se à relação material (SANTOS, 1994, p. 400), não são o próprio mérito. São questões que apenas se referem à matéria principal.

Quando tais questões chegam ao final do processo ainda sem solução, o juiz as analisará na parte da fundamentação da sentença. Como ensina Moacyr Amaral Santos (1994, p. 400),

é nessa parte da sentença, na discussão das questões de fato e de direito, que se examinam as *questões preliminares* ou *prejudiciais*, como tais consideradas

aquelas a serem resolvidas antes do mérito, sejam de ordem processual, sejam de ordem substancial.

Resta claro, diante dessa análise, que as conclusões acerca dessas questões, levarão aos motivos da decisão final, em que o mérito será julgado.

Aceitar a confusão entre questões de mérito e o mérito, nos termos da doutrina estudada, é admitir que a coisa julgada material opere também sobre os fundamentos da sentença, em que são decididas tais questões, contrariando desta forma o disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil.

### 1.2.2 Mérito e demanda

A ligação do mérito à demanda é defendida por Chiovenda. Manifesta-se dizendo que sentença de mérito é o provimento do juiz acolhendo ou rejeitando a demanda do autor destinada a obter a declaração da existência de uma vontade de lei que lhe garanta um bem, ou da inexistência de uma vontade de lei que o garanta o réu (CHIOVENDA, 1969). Para ele, o mérito reside na demanda, porque assevera ser de mérito a sentença que acolhe ou rejeita a demanda.

O artigo 269, I do Código de Processo Civil pátrio, revela esse mesmo pensamento, pois preceitua que o processo se extingue com julgamento do mérito, “quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido” (DINAMARCO, 1986, p. 194).

Demanda não é mérito da causa. Demanda é um ato introdutório do processo; é o veículo utilizado pelo interessado para deduzir sua pretensão em juízo. É fato processual e ato formal que com o processo tem vida e nele se exaure (DINAMARCO, 1986, p. 195), não podendo dessa forma ser confundido com mérito que é, adiantando, a própria pretensão.

### 1.2.3 Mérito e lide

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil consagrou que lide só é usada no projeto para designar o mérito, embora o Código de Processo Civil empregue o vocábulo lide em sentido diverso. Evidente a influência Carneluttiana na identificação entre lide e mérito; mas o mestre italiano não fez tal identificação. Embora conceitue mérito a partir da lide, não diz ser essa o próprio mérito. Este “é o complexo das questões materiais que lide a apresenta” (DINAMARCO, 1986, p. 200).

Mesmo considerando a lide processual, não é possível identificá-la como o mérito – objeto do processo – pois nos processos onde não houvesse contraposição de pedidos, restaria aquele sem objeto.

### 1.2.4 O Mérito no Processo

A pretensão é o poder de exigir alguma prestação. Não obtendo o detentor da pretensão a realização do comportamento devido pelo paciente espontaneamente, o Estado, conhecendo a pretensão à tutela jurídica através de outra relação jurídica instaurada (processo), substituindo a vontade do indivíduo (fazer, não fazer e dar) em seu lugar realiza aquele direito, vertido, neste caso, inicialmente, como interesse.

## 2 A demanda como veículo da pretensão processual

Para que o interessado possa desfrutar dessa proteção Estatal, é necessário provocar o órgão jurisdicional para que este dê uma solução à pretensão. A dedução da pretensão, então, será feita através da demanda, que é o ato inicial do processo, quando o interessado traça os limites do provimento que espera obter, para satisfação de seu interesse.

Chiovenda afirma que demanda judicial

é o ato pelo qual a parte, afirmando existente uma vontade concreta de lei, que lhe garante um bem, declara querer que essa vontade se atue, e invoca para êsse fim a autoridade do órgão jurisdicional (1969, p. 297).

Portanto, é na demanda que o interessado demonstra sua pretensão e requer a emissão de um provimento jurisdicional nos termos e nos limites que entende necessário à satisfação de seu interesse.

A pretensão esboçada na ação, esta de direito e de ordem substancial, que a Constituição define como direito de acesso ao Judiciário, constitui o instrumento maior que contém ou abarca, todos os instrumentos menores para realização do direito em estado patológico: Direito Material.

A demanda, que é o veículo onde se deduz a pretensão e requer um provimento jurisdicional, constitui o instrumento menor ou inicial da ação que na escala seria esta o instrumento jurídico-processual maior. Como salienta Salvatore Satta (1973, p. 173) é a demanda que “imprime os termos precisos da ação, e portanto, das restrições do juízo”.

A demanda, que é “fato estritamente processual e constitui veículo de algo externo ao processo e anterior a ele, algo que é trazido ao juiz em busca do remédio que o demandante quer” (WATANABE, 1987, p. 731), é que submete a pretensão de direito material a “um tratamento compatível com o processo e com o exercício da ação e da jurisdição” (p. 731).

Essa pretensão, seguindo o entendimento dos processualistas alemães, passa a ser, então, uma pretensão processual, porque demonstra a aspiração de seu detentor (SCHWAB, 1968, p. 6) ao provimento jurisdicional quando ingressa com a demanda.

A pretensão processual, então, abarca em um primeiro momento a pretensão ao provimento postulado, revelando-se posteriormente como manifestação ao bem perseguido. Por tal razão fala-se em objeto mediato (pretensão ao provimento postulado) e objeto imediato (pretensão ao bem da vida) da demanda.

### 3 A pretensão processual: objeto do processo

Acompanhando Cândido Rangel Dinamarco quando afirma que é a demanda que define o *objeto do processo*, ou

objeto litigioso do processo, em torno do qual será exercida a jurisdição em cada caso concreto, ao juiz não sendo lícito desconsiderá-lo, ampliá-lo por iniciativa própria ou pronunciar-se acerca de outro objeto (1986, p. 186),

conclui-se que objeto do processo é sinônimo de pretensão processual. Esta “é a aspiração do demandante, veiculada pela demanda, devendo sobre ela prover o órgão jurisdicional” (DINAMARCO, 1986, p. 218-219).

Karl Schwab (1968) esclarece que pretensão processual é o objeto do processo, tratando-se de conceitos sinônimos, que podem substituir um ao outro sem dificuldades, mesmo quando do ponto de vista idiomático ou do conteúdo, seu significado seja distinto.

Pretensão processual expressa o anseio, o pedido do autor. Objeto do processo, por outro lado, é um conceito neutro, objetivo, que requer ser satisfeito e traça a pendência de seu conteúdo. É, de certo modo, o modelo que a pretensão processual vem a satisfazer (SCHWAB, 1968, p. 5).

Conclui-se que, mesmo os conceitos guardando entre si uma relação sumamente estreita, tendo a essência em comum, a pretensão processual, além de objeto do processo, é também a resolução deste.

### 3.1 O objeto do processo: conceito restrito de mérito

A necessidade de identificar-se o objeto do processo nasce da imposição de se definir a natureza e conteúdo da demanda que traça o projeto do provimento jurisdicional a ser emitido como, também, para conceituar o mérito.

O objeto do processo designa o conteúdo deste (DINAMARCO, 1986, p. 187) sobre o qual o Estado-Juiz está obrigado a pronunciar-se, bem como é nos limites deste que o provimento jurisdicional será emitido. O conteúdo é trazido de fora do processo para a apreciação do Estado através de uma demanda que representa um projeto do provimento judicial.

De todo o exposto, pode-se conceituar restritivamente mérito da causa como objeto do processo, ou seja, o conteúdo principal do processo. Outro não é o sentido quando analisado o conteúdo dos estudos sobre o objeto do processo, pois a busca do objeto do processo, como se demonstrar através de breve exposição sobre algumas teorias, e como afirma Cândido Rangel Dinamarco (1986, p. 188), “outra coisa não é, senão a busca do conceito do mérito”.

### 4 Posições Fundamentais sobre o Conceito de Objeto do Processo

As investigações mais profundas sobre o tema foram objeto de estudos pelos alemães, sendo que entre os italianos o interesse pelo objeto do processo é menor, assim como na doutrina pátria. Uma breve análise sobre esses estudos, no entanto, faz-se necessária.

#### 4.1 Na Itália

Os italianos ligados estudam o objeto do processo ainda à teoria dos *tres eadem*. Para Chiovenda, o “objeto do processo é a vontade concreta da lei de cuja existência e atuação se trata, *bem como* o poder de pedir a sua atuação, i. é, a *ação*” (DINAMARCO, 1986, p. 210).

Já Liebman assevera que o objeto do processo é representado pelo pedido (DINAMARCO, 1986).

Salvatore Satta (1973, p. 176) vai além do conceito de Liebman e acrescenta que há necessidade de somar-se ao pedido (pretensão do autor), o suposto direito do réu, para se determinar o objeto do processo.

#### 4.2 No Brasil

Como expoentes do assunto na doutrina nacional aparecem Arruda Alvim e Sidney Sanches.

Arruda Alvim (DINAMARCO, 1986, p. 211-212) inicialmente diferencia objeto do processo e objeto litigioso. O primeiro seria o objeto da cognição, englobando, dessa forma, o objeto litigioso que é aquele que constitui o alvo do provimento esperado. Portanto, objeto do processo é conceito mais amplo que abrange além da pretensão, as questões levantadas pelo réu.

A colocação de Sidney Sanches (DINAMARCO, 1986) não refoge ao conceito formulado por Arruda Alvim, pois aceita a diferenciação feita por este entre objeto do processo e objeto litigioso e concorda que o objeto do processo é um conceito mais amplo. Conceitua objeto litigioso como o mérito, assim entendido como o próprio pedido.

#### 4.3 Na Alemanha

Os alemães foram os mais dedicados ao estudo do objeto do processo. Em razão de estarem mais ligados ao instituto da pretensão (*Anspruch*), não colocam a ação no centro do sistema, como fazem os italianos e os brasileiros, e se dedicam ao método centrado no próprio objeto do processo.

A própria legislação processual alemã indica a pretensão (*Anspruch*) como objeto do processo – ZPO, §147. Portanto, em razão do objeto do processo ser um fenômeno de natureza processual para os alemães, diz-se ser a pretensão processual.

Várias teorias foram formuladas na tentativa de definir a pretensão processual, sendo três as fundamentais.

A primeira delas coloca o objeto do processo como afirmação de direito material. Seguidores dessa corrente são Lent e Niksh. Para o primeiro, o objeto do processo é o direito apenas enquanto afirmado. Já o segundo sustenta que há afirmação jurídica, mesmo que o direito não exista.

Outra corrente apresenta o objeto do processo como fatores exclusivamente processuais. Leo Rosenberg é o precursor dessa teoria, embora tenha mudado seu entendimento após a publicação da quinta edição de seu Tratado. Para ele, o objeto do processo é o pedido e o estado das coisas. É a petição destinada a obter declaração, suscetível de coisa julgada.

Karl Schwab forma uma outra corrente que coloca o objeto do processo como o próprio pedido, o *Antrag*. Para ele, o pedido ocupa o posto chave no litígio (1968, p. 243), não encontrando a fundamentação da demanda qualquer significação para a definição de objeto do processo. Essa posição foi seguida por Rosenberg a partir da sexta edição de seu Tratado.

#### 4 Mérito: a Pretensão

O mérito significa etimologicamente uma exigência, que, através da demanda, o interessado apresenta ao

juiz para seu exame (DINAMARCO, 1986, p. 202). A pretensão à satisfação de um interesse, já se disse, implica a exigência de subordinação de um comportamento à determinada norma jurídica para que o interesse se realize. Portanto, os conceitos de mérito e pretensão caminham no mesmo sentido.

A demanda é ato processual que veicula algo anterior e de fora do processo para seu interior em busca da satisfação de um interesse. Através da demanda o interessado deduz sua pretensão que é a obtenção de um bem para a satisfação de um interesse que só pode ser obtida através da intervenção Estatal.

Pode-se entender, assim, que essa pretensão, anterior e exterior ao processo, bem como a pretensão de obter um determinado bem, é de direito material.

Essa pretensão sofre um tratamento compatível com o processo e com as condições da ação, tornando-se, então, uma pretensão processual. Como processual, se apresenta em um primeiro momento como pretensão para exigir do juiz o provimento postulado para depois obter o resultado jurídico-material pretendido. Essa pretensão processual é que forma o mérito da demanda, pois “prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora do processo e, assim, eliminar a situação *tensa* representada pela pretensão” (DINAMARCO, 1986, p. 203).

## 5 Conclusão

A necessidade é uma manifestação da vida e repousa na obtenção de bens. A situação em que os indivíduos conseguem o bem e dele podem desfrutar é o interesse. Para que o indivíduo ou a coletividade realizem seu interesse, é necessária à subordinação de um comportamento alheio a conduta descrita na norma jurídica. Havendo coincidência de interesses essa subordinação se opera.

Inversamente, quando a realização do interesse do agente exclui a satisfação do interesse do paciente, surge o conflito de interesses. No entanto, o Estado define através das normas jurídicas quem deve ter satisfeito o interesse protegido e quem deve satisfazê-lo. Havendo, então, a subordinação do comportamento devido, seja por motivos de ordem econômica, moral ou em razão da natureza coercitiva da norma jurídica, o conflito se resolve e o interesse se realiza.

Havendo resistência à realização do comportamento devido por quem o deve, o conflito de interesses antes simples, passa a ser qualificado em razão dessa resistência a pretensão, formando-se então a lide.

Mantida a lide em nível de insatisfação, após manifestada a resistência à pretensão, tem-se a lide sociológica, ou seja, é a lide havida na comunhão social. Os interessados podem resolvê-la entre si, através de autocomposição.

No entanto, o interessado, querendo, levará à apreciação do Estado essa lide havida na comunhão social,

que se tornará conteúdo do processo. É a lide processual.

Tratando-se de interesses privados (disponíveis), os interessados têm a liberdade de trazer à apreciação judicial o quanto da pretensão entenderem necessário. Nesse sentido, pode-se falar em lide parcial. Mas, uma vez no processo, o provimento será sobre a totalidade da pretensão, na medida em que foi deduzida. Sendo o interesse indisponível, a pretensão não poderá ser levada a Juízo em proporção menor ou diferente da exata medida do interesse em conflito.

O Estado, sempre que chamado, apreciará a pretensão objeto da lide e para compô-la usa da coação prevista na norma jurídica já posta. Desta forma estará exercendo sua função jurisdicional, garantindo à sociedade a paz social.

Quando o interessado traz à apreciação judicial sua pretensão, através da demanda, demonstra o ponto dominante da pendência, sobre o qual deve versar a decisão. Assim, determina o objeto do processo, que significa mérito em sentido estrito.

Adequada essa pretensão ao processo e às condições da ação, passa a ser uma pretensão processual e compõe-se da exigência de um provimento judicial, para que o resultado jurídico-material pretendido seja obtido.

Essa pretensão processual é que forma o mérito da demanda, pois quando o provimento judicial é emitido, a situação trazida de fora do processo – a pretensão material – é resolvida, eliminando-se a tensão representada pela pretensão.

## Referências

- BUZUID, Alfredo. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1964.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. atualizada pela Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 4.
- SATTA, Salvatore. *Tratado de Direito Processual Civil*. Vol. I. Tradução e notas de Luiz Autori. 7. ed. Padua: Borsoi, 1973.
- SCHWAB, Karl Heinz. *El Objeto Litigioso en el Proceso Civil*. Traducción del alemán por Tomas A Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1968.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1987.